



Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 42/2022 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº AO/42/2022 GREVE DECLARADA POR SNPVAC - SINDICATO NACIONAL DO PESSOAL DE VOO DA AVIAÇÃO CIVIL | TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES, S.A. | GREVE NOS DIAS 8 E 9 DE DEZEMBRO DE 2022 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 28 de Novembro de 2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SNPVAC – Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, para os trabalhadores seus representados na TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve relativamente à empresa TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A., a realizar nos dias 8 e 9 de Dezembro de 2022 para todos os voos, incluindo os de carga, operados por tripulantes TAP, cujas horas de apresentação e/ou etapa sector ocorram em território nacional entre as 00h00 do dia 8 e as 23h59 do dia 9 (Hora Local da Base) de Dezembro, bem como para todos os demais serviços, como sejam Assistências, Refreshamentos, Formação, serviço de reserva 24H, serviço «on call», situações de deslocação como «dead head crew» ou através de meios de superfície e qualquer tarefa no solo ordenada pela Empresa, nomeadamente instrução ou outro serviço em que o Tripulante preste atividade; e também para inspeções médicas no âmbito da Medicina do Trabalho e quaisquer testes de despiste médico; e ainda, para deslocações às instalações da Empresa, desde que expressamente ordenadas por esta, com o objectivo do desempenho de atividade integrada na esfera das obrigações laborais.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 25 de Novembro de 2022, da qual foi lavrada acta assinada pelos aí presentes.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão
- Árbitro dos trabalhadores: Eduardo Alberto de Oliveira Allen
- Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 5 de Dezembro de 2022, pelas 15h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo SNPVAC – Sindicato Nacional de Pessoal de Vôo da Aviação Civil:

- Ricardo Filipe Canas Penarróias
- Luís Manuel Carraça Pereira
- Maria de Fátima Vidal Meireles

Pela TAP - Transportes Aéreos Portugueses, S.A.

- Guilherme Dray
- Ramiro Sequeira

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes do sindicato e da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos propostas de serviços mínimos e a sua fundamentação.



III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538.º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade.

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e do n.º 1 do artigo 537.º e do n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve susceptível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11. No caso em análise, trata-se de uma atividade – a do transporte aéreo – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos. Desde logo que a decisão de serviços mínimos a prestar por trabalhadores em greve se destina a permitir a satisfação das necessidades sociais impreteríveis das pessoas atingidas por essa mesma greve (art. 537º 1. do CT). O que não acontece com todas as greves mas apenas aquelas que tenham lugar em organizações de trabalho que tenham que ver com a satisfação de tais necessidades. A título exemplificativo, a lei [art. 537º h)- CT] indica os setores em que tais empresas podem inserir-se, aí figurando os “transportes, incluindo aeroportos, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais á economia nacional.”

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos reduzidos.

Considera-se também relevante para a fundamentação da presente decisão arbitral o Acórdão Arbitral de 15 de Março de 2013, atinente ao Processo nº 15/2013, e o Acórdão Arbitral de 27 de Abril de 2015, atinente ao Processo nº 15/2015.

E foram, de igual modo, ponderados os factos e as circunstâncias que foram trazidos ao processo, com destaque para:

- a duração da greve (2 dias);
- a época do ano em que nos encontramos (Dezembro) e que implica grande crescimento da procura do transporte aéreo, cada vez mais com objectivos da reunião das famílias;
- o facto de a aglomeração de candidatos a passageiros, nos aeroportos, poder implicar com questões de segurança das pessoas e dos bens que transportam;
- o facto de ser necessário assegurar o regresso das aeronaves ao território nacional, em ordem a evitar que fiquem imobilizadas nos outros aeroportos sem as necessárias condições de assistência e segurança;
- o facto de, para os portugueses dos Açores e da Madeira, o transporte aéreo ser a única forma de quebrarem o isolamento em que são forçados a viver e, em ambos os casos, ser necessário assegurar o direito à deslocação no território nacional, consagrado no art. 44º da CRP;
- o facto de estarem já hoje deslocados em Angola e Moçambique, a trabalhar, centenas de milhar de portugueses e de na Guiné e Cabo Verde existirem comunidades de cooperantes, em



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

relação aos quais a diminuição das possibilidades de viajar para Portugal pode implicar problemas consideráveis, nos domínios da saúde e da segurança, designadamente os que resultam, no caso de segurança, do regime dos vistos;

– o facto de existirem igualmente no Brasil, Alemanha, França, Bélgica, Luxemburgo, Reino Unido e Suíça enormes comunidades de emigrantes que neste período já próximo do Natal, em que os voos estão cheios, terão dificuldades em arranjar alternativas de voo para se reunirem com os seus familiares.

IV – DECISÃO

Tendo presente a matéria de facto e de direito apreciada, o TA decidiu por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos para os períodos de greve:

1. Voos de realização obrigatória:

- a) Realização dos voos de regresso diretamente para o território nacional para as bases de Lisboa e Porto;
- b) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo os voos-ambulância e de emergência, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de natureza técnica, meteorológica e outras que pela sua natureza tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo ou à sua realização;
- c) Todos os voos militares;
- d) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro.

2. Operação a realizar nos dias de greve para a TAP:

2.1. Voos de e para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Realização de três voos diários de ida e volta para a Região Autónoma dos Açores, sendo dois para Ponta Delgada e um para a Terceira, e de dois voos diários de ida e volta para a Região Autónoma da Madeira;



2.2 Restante operação:

- a) Ligação Portugal/Angola/Portugal – um voo de ida e volta em cada um dos dias deste período de greve;
- b) Ligação Portugal/Brasil/Portugal – um voo de ida e volta para o Rio de Janeiro e um voo de ida e volta para São Paulo em cada um dos dias deste período de greve,
- c) Ligação Portugal/França/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- d) Ligação Portugal/Bélgica/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- e) Ligação Portugal/Guiné Bissau/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em todo este período de greve;
- f) Ligação Portugal/Moçambique/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em todo este período de greve;
- g) Ligação Portugal/Cabo Verde/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em todo este período de greve;
- h) Ligação Portugal/Luxemburgo/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- i) Ligação Portugal/Reino Unido/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- j) Ligação Portugal/Alemanha/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;
- k) Ligação Portugal/Suíça/Portugal – um voo de ida e um voo de volta em cada um dos dias deste período de greve;

Deverão ser assegurados os demais serviços necessários a estes voos designadamente assistências, reservas e serviços *on call*.

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes dos sindicatos deverão em conformidade com o art. 538.º, 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação aos empregadores se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 5 de dezembro de 2022

Árbitro Presidente

(Luís Manuel Teles de Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora

Eduardo Alberto de Oliveira Allen

Árbitro de Parte Empregadora

(Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya)